

ID: 000480366500042023

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 6.043, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 5.672, de 7 de dezembro de 2021, que “Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Teresina, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, autoriza o Município de Teresina a aderir a plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso II, no § 3º, e o § 6º, todos do art. 2º, da Lei Complementar nº 5.672, de 07.12.2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 3º.....
.....

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo até a data da opção;
.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16, do art. 40, da Constituição Federal;
III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social; e
IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;
.....

Art. 2º O art. 14, da Lei Complementar nº 5.672, de 07.12.2021, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

.....
.....

§ 3º Os recolhimentos das contribuições dos segurados e patrocinadoras far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem.

§ 4º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido no § 3º, deste artigo, serão devidos juros de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, além de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, esta limitada a 20% (vinte por cento) dos recolhimentos devidos, a serem revertidos à conta vinculada do servidor com a Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.”

Art. 3º O art. 19, da Lei Complementar nº 5.672, de 07.12.2021, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 19.....
.....

§ 4º Os membros do CAPC, quando da efetiva participação nas sessões ordinárias ou extraordinárias, receberão vantagem remuneratória na forma do art. 504, caput e § 4º, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da vigência da data da publicação do ato de instituição do RPC/Teresina.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 26 de dezembro de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Executivo da SEMGOV

ID: 000480366500052023

LEI Nº 6.044, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Teresina com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados os parcelamentos dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências até dezembro de 2023, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art. 14, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero, trinta e três por cento) e esta multa limitada a 20% (vinte por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero, trinta e três por cento) e esta multa limitada a 20% (vinte por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 26 de dezembro de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Executivo da SEMGOV